

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2007**  
**(Do Deputado Ilderlei Cordeiro)**

*Estabelece prazo para registro de propriedade de armas e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os registros de propriedade de armas de fogo, expedidos pelos órgãos estaduais nos termos da Lei 10.826 de Dezembro de 2003 e do Decreto 5.123 de julho de 2004, realizados até a data da publicação desta Lei, poderão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de um ano.

Art. 2º. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo um ano dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora sob determinadas circunstâncias o período de 3 (três) anos estabelecidos na Lei 10.826 de 2004, não possa ser considerado curto para o registro de propriedade de armas de fogo pelos interessados, há de se levar em conta que provavelmente foi definido em termos médios para as condições brasileiras.

Pesou, no estabelecimento do prazo, o tempo de tomada de decisão pelo proprietário e as suas condições mesmas de acesso à Policia Federal, órgão competente para expedir o certificado correspondente.

Extinto este prazo, a experiência demonstra que, dadas as nossas próprias dimensões e especificidades regionais, os brasileiros residentes em áreas distantes, especialmente na Amazônia, não tiveram condições de cumpri-lo, estando portanto em vias de tornarem-se proprietários irregulares perante a exigência legal e, por conseguinte, sujeitos às penalidades previstas. O mesmo se aplica ao caso das armas sem nota fiscal de compra.

É o caso, por exemplo, de seringueiros, castanheiros e outros extrativistas que, necessitando de armas para se protegerem em seu dia a dia na floresta, não puderam cumprir as exigências legais.

Este projeto propõe o estabelecimento de novos prazos (uma ano após a publicação desta Lei), o que julgamos suficiente para, deflagrado um processo de publicidade e presença efetiva da Policia Federal nestas áreas mais distantes e de pouco acesso à informação, diminua significativamente o número de pessoas que, nas condições atuais fatalmente incorrerão em irregularidade.

Pelo exposto apelamos aos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**ILDERLEI CORDEIRO**  
Deputado Federal – PPS/AC